



A DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR NA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Odisseia Aparecida Paludo Fontana*
Silvia Ozelame Rigo Moschetta**

Resumo: O artigo trata da Dignidade Humana e a proteção social do trabalhador na Agenda 2030 da ONU. O problema é se a Dignidade Humana está sendo respeitada de acordo com a proposição da Agenda 2030 da ONU sobre a proteção social do trabalhador? O objetivo principal é analisar a Dignidade Humana diante do objetivo oito da Agenda 2030 da ONU, especificamente a proteção social do trabalhador. Objetivos específicos: analisar a Dignidade Humana; o trabalho decente; e a proteção social do trabalhador. O método científico é o dedutivo. Ao fim, apresentam-se considerações sobre o respeito à Dignidade Humana do trabalhador.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Princípio; Proteção Social do Trabalhador; Trabalho Decente; Agenda 2030 da ONU.

THE HUMAN DIGNITY AND THE SOCIAL PROTECTION OF WORKER IN THE UN AGENDA 2030

Abstract: This article deals the of Human Dignity and the social protection of worker in the UN Agenda 2030. The problem whether Human Dignity is being respected in accordance with the proposal of the UN Agenda 2030 on social protection of the worker? The goal is to analyze Human Dignity by looking at objective eight in UN Agenda 2030, specifically social protection for worker. Specific objectives: analyze Human Dignity; decent work; and social protection for worker. The scientific method is deductive. There are also considerations the respect for the Human Dignity of the worker.

Keywords: Human Dignity; Principle; Social Protection of the Worker; Decent Work; UN Agenda of 2030.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ - UNESA. Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Chapecó. Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Chapecó (1996). Docente do Curso de Direito da UNOCHAPECÓ. Membro do Grupo de Pesquisa: Relações Internacionais, Direito e Poder: cenário e protagonismo dos atores estatais e não estatais. Advogada.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – RJ - UNESA. Especialista em Direito Processual Civil - Universidade Comunitária da Região de Chapecó – SC - UNOCHAPECÓ. Graduação em Direito pela UNOCHAPECÓ (2000). Docente titular em Direito Civil no Curso de Direito da UNOCHAPECÓ. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania. Advogada.



1 INTRODUÇÃO

Está na pauta da ordem do dia a discussão sobre a proteção social do trabalhador, desde o aspecto da prevenção de agentes nocivos no desenvolvimento do trabalho, a presença mesmo que inevitável de riscos até os meios para o trabalhador se manter quando sofre a ação de um agente nocivo, levando em consideração se todos esses aspectos estão de acordo com o princípio da dignidade humana.

A partir desse contexto social, apresenta-se este como problema: o princípio da dignidade humana está sendo respeitado de acordo com a proposição da Agenda 2030 da ONU sobre a proteção social do trabalhador?

Para desenvolvê-lo, elegeu-se como objetivo principal analisar o princípio da dignidade humana diante do objetivo oito da Agenda 2030 da Organização Nacional das Nações Unidas, especificamente a proteção social do trabalhador. Por meio desse objetivo, traçou-se a estrutura do trabalho, baseada em três objetivos específicos, que são os pilares básicos da discussão: estudar o princípio da dignidade humana, compreender o trabalho decente na Agenda 2030 da ONU e verificar a proteção social do trabalhador da Agenda 2030 da ONU diante do princípio da dignidade humana.

O método de pesquisa é o dedutivo, por meio de leituras e estudos em obras bibliográficas, artigos e notícias sobre o assunto. E, para compreender o estudo proposto, inicia-se realizando uma abordagem acerca de o que é o princípio da dignidade humana.

2 APORTES DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade é vista, em um primeiro momento, como um valor, um atributo natural do homem e, em um segundo momento, como uma prestação. O homem exercerá seus direitos a seu livre arbítrio ou, se não quiser exercê-los, corre o risco de perdê-los.

Mirándola (1989), um dos principais teóricos da Igreja Católica e humanista, apresenta uma ruptura com o conceito de “dignidade humana”, porque na sociedade estamental, vigente no Renascimento, a dignidade não era considerada um valor humano relevante; pelo contrário, “o valor que legitimava a isonomia das relações sociais era a honra”, como um valor de casta ou estirpe, porém, ao “reconhecer no homem a plenitude de direitos”, perfaz um “princípio de subversão do modelo estamental da honra” (RUIZ, 2006, p. 583).

Para Mirándola (1989, p. 12, 26), a questão da dignidade do homem advém do lugar central que ele ocupa no universo, que reside em reivindicar um lugar próprio para a filosofia,



investigando os processos da natureza, a razão do universo e do homem, os conselhos dados por Deus, os mistérios advindos do céu e da terra.

Mirândola (1989, p. 51) assim se manifesta na *Oratio*:

Assim, tomou o homem como obra de natureza indefinida e, colocando-o no meio do mundo, falou-lhe deste modo: Ó Adão, não te demos nem um lugar determinado, nem um aspecto que te seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhas e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e a tua decisão. A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constringido por nenhuma limitação, determiná-las-á para ti, segundo o teu arbítrio, a cujo poder te entreguei. Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor o que há no mundo. Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasse e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido [...]

No tempo em que o animal, devido à natureza que lhe é dada, só pode ser animal e o anjo só pode ser anjo, o homem tem quase o poder divino de se constituir conforme aquilo que quiser ser, podendo degenerar até os brutos e os anjos, mas a vontade de viver como os animais ou como ser espiritual depende somente de si mesmo, isto é, da sua escolha. Esse entendimento, para a época, é muito notável e peculiar; o homem, de natureza indeterminada com a possibilidade de ser tudo, está condenado a escolher a liberdade, por parte de Deus – e, pelo fato de escolher, o homem é fator do seu próprio destino (MIRÁNDOLA, 1989, p. 27-28).

Sendo assim, justifica-se a ideia de grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres pois, sendo criatura de Deus, foi-lhe outorgada “uma natureza indefinida para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja” (SARLET, 2006, p. 213).

A concepção de “dignidade” para Kant¹ (2000) parte da autonomia ética do ser humano, pois agir moralmente requer *fórmulas* para se testar, o que ele denomina de “imperativos”. São classificados em duas ordens: os hipotéticos e os categóricos. Os primeiros identificam-se com a premissa “se queres x, faça y”, ou seja, não importa o meio utilizado para o fim almejado, a ação está condicionada ao fim, independentemente da forma que praticares; os segundos são obrigações/princípios incondicionados – vale dizer, estão voltados para a prática moral.

Dessa forma, admitia-se que a moralidade podia resumir-se num princípio fundamental,

¹ A opção em utilizar o aporte kantiano deve-se ao fato de os imperativos categóricos, sobretudo o segundo, que tem sua formulação pautada no uso da humanidade como fim e não como meio, transmitirem a proteção necessária para as pessoas e, conseqüentemente, para a coletividade.



do qual derivavam todos os nossos deveres e obrigações (RACHELS, 2004, p. 190). Esse princípio foi chamado de imperativo categórico, que equivale à “conformidade a uma lei universal das ações em geral que possa servir de único princípio à vontade, isto é: devo proceder sempre de maneira que *eu possa querer também que a minha máxima² se torne uma lei universal*” (KANT, 2000, p. 33, grifo do autor).

A segunda formulação do imperativo categórico, a qual tem relevância para o contexto do presente artigo, tem o seguinte teor: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 2000, p. 69). Importa agir de tal maneira que se use a humanidade como fim e nunca como meio: é a fórmula da humanidade, que significa respeitar a dignidade humana – por isso esse imperativo é o mais factível dos três expostos por Kant, porque sua orientação é no sentido de proteger as pessoas e não utilizá-las como meio ou forma de obter o fim desejado, por exemplo, interesses pessoais. O exemplo mais clássico é o homicídio: uma afronta ao imperativo da humanidade; logo, a ação não é moral. A motivação do homicida não é moral, pois por interesse ele pratica o ato, usando a pessoa (meio) para buscar seu objetivo.

Na mesma esteira, porém com outro enfoque, tem-se que a dignidade se apresenta na Constituição Alemã, em seu artigo primeiro, com dupla dimensão: “[...] a dignidade como valor, no sentido de princípio filosófico valorativo jusnatural, sendo confrontada com a dignidade no sentido de prestação, não como um atributo natural do homem, mas sim como uma tarefa, que tanto o homem pode realizar como pode perder [...]” (SARLET, 2005, p. 149).

Citam-se os alemães como exemplo pois foram eles que, de forma pioneira, constitucionalizaram a dignidade humana. Pelo fato de terem vivenciado a experiência nazista, conscientizaram-se de que a dignidade humana deveria ser preservada; na segunda parte do artigo primeiro da Carta Magna Alemã, eles reconhecem os direitos da pessoa humana como invioláveis e inadiáveis, como fundamentos da comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. Para compreender o artigo primeiro da Constituição Alemã, Sarlet (2005, p. 119) cita que se deve seguir Günter Düring, comentador da Lei Fundamental alemã, para quem o Estado Constitucional realiza a dignidade humana quando transforma os

² “Máxima é o princípio subjetivo do querer; o princípio objetivo (isto é o que serviria também subjetivamente de princípio prático a todos os seres racionais, se a razão fosse inteiramente senhora da faculdade de desejar) é a lei prática.” (KANT, 2000, p. 31).



cidadãos em sujeitos de suas ações, o que relata a biografia do estado-cidadão: a superação da separação entre o Estado e a sociedade.

O que se pode verificar é que, no artigo primeiro da Constituição Alemã, o princípio da dignidade humana constitui uma norma fundamental do Estado, gerando proteção aos bens jurídicos, percebendo-se a dignidade humana como um direito de participação e conformação política; assim, um direito fundamental à democracia e aos direitos do povo.

A dignidade humana, como é um princípio constitucional, somente terá realização se houver conscientização por parte do Estado e da sociedade. Quando se menciona a conscientização do Estado, é no sentido de garantir os direitos que visam proteger a dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à sociedade, tudo vai depender da cultura e da época de vivência de cada geração, mas o que se pode afirmar é que a dignidade é inata ao ser humano: nasce com a pessoa.

Dessa forma, o princípio da dignidade humana é a base, o fundamento de uma constituição atuante; e cabe ao homem conservar tal fundamento, fazendo valer seus direitos através do que está garantido na lei constitucional. Justamente pelo fato de a dignidade humana ser considerada um princípio, a base, o fundamento das demais normas, é importante tratá-la como fundamento da República Federativa do Brasil, devendo toda interpretação de normas nela pautar-se sempre em primeiro lugar.

Segundo Jachinto (2006, p. 33),

A ordem inaugurada em 1988 é composta por vários sistemas, os quais buscam coesão e harmonia por meio da atividade interpretadora. Essa atividade, contudo, há que ser presidida por uma lógica maior, que conduza inevitavelmente ao respeito aos direitos fundamentais assim como, à ordem constituída. [...] esse papel é desempenhado pela dignidade humana, norma principiológica, a capitanear a interpretação constitucional.

Como já citado no início do presente trabalho, o princípio da dignidade humana está presente em toda constituição; e Ana Paula Barcellos (2002, p. 166) divide-o em quatro níveis. No primeiro nível, estão os princípios mais gerais, como o Preâmbulo, o artigo 1º, III, artigo 170 caput, artigo 226, parágrafo 7º, em que a dignidade humana deve ser protegida e promovida. O primeiro pela atuação do Estado como um todo; o segundo como um resultado das práticas implementadas pela sociedade, envolvendo o setor público e privado; e o artigo



226, parágrafo 7º, como planejamento familiar. No entanto, a dignidade, como norma, nesse nível, não foi definida.

Neste primeiro nível, embora a dignidade não tenha sido definida como norma, exige-se sua proteção, quer pela incisão estatal, quer pela incisão e atuação da sociedade, já que há a presença de um conteúdo mínimo, sendo que sua realização como princípio é assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais.

No segundo nível, a autora supracitada aponta o artigo 3º, inciso III, e o artigo 23, inciso X, como subprincípios da dignidade à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, bem como a regra de competência, que atribui, de forma comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o dever de combater a pobreza e a marginalização, promovendo a integração social; ou seja, há o dever de todos os citados implementarem o dispositivo constitucional.

O exposto nos dispositivos constitucionais acima pressupõe que não haja miseráveis, que ninguém passe fome, que todos tenham um abrigo para dormir, que ninguém passe frio, que não haja discriminação em virtude de não se ter as mesmas condições econômicas e que se acabe com a marginalização, pois a União, os Estados e os Municípios devem implementar formas de acabar com a pobreza e a marginalização.

No nível três, está o artigo sexto da Constituição Federal de 1988: os direitos sociais; sua concretização assegura o princípio da dignidade humana como condição de existência mínima do homem. Os direitos sociais listados na Constituição determinam que todos tenham acesso a moradia, lazer, educação, saúde, trabalho, entre outros direitos. Isso é o mínimo que um cidadão pode ter para assegurar-se sua dignidade humana, pois quem não tem casa, educação e trabalho não usufrui do referido princípio, ou seja, a dignidade humana está sendo violada.

É evidente que não se pode esquecer do direito à vida. Rizzatto (2007, p. 52) diz que “o direito à vida é correlato à dignidade humana, embora o que interessa é garantir uma vida digna”.

O último nível é dividido em três grupos: Educação, Saúde e Assistência aos Desamparados. De forma geral, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover meios para que todos tenham acesso a educação, saúde e assistência aos desamparados, seja através de programas e/ou projetos governamentais, seja através da participação da sociedade.



Como já citado no nível três, se os indivíduos não tiverem a garantia de frequentar a escola, de um atendimento à saúde e de auxílio quando ficarem desamparados, quer porque estejam desempregados, quer porque a velhice não lhes permite mais trabalhar, sua dignidade está violada, ou seja, não há mais dignidade, já que esta é inata ao ser humano e não decorre da aptidão de cada um.

A consagração constitucional da dignidade tem o propósito de formar um limite à atuação ou à omissão dos poderes constituídos, em garantia das minorias e de todo indivíduo. A Constituição de 1988 forma um núcleo de condições que compõe a noção da dignidade humana (acesso a saúde, educação, moradia, liberdade, igualdade, valores espirituais e intelectuais, entre outros). Essas condições são impostas como regras, mas esse núcleo vai além, pois a natureza de tais regras é de princípios. Pode-se concluir que, de alguma forma, essas regras ou normas assumem a estrutura de normas-princípios.

Como já mencionado, o constituinte de 1988 fez uma opção pela dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, as normas são positivas ou simétricas e, sem tal eficácia positiva, o estado de direito está vazio, pois não há como exigir a aplicabilidade de tal princípio.

Embora na Constituição de 1988 reste claro que o princípio da dignidade humana é fundamental e serve de base para todas as interpretações, não se pode deixar de mencionar e aplicar os demais princípios, pois, na verdade, todos são parte de uma estrutura que converge para o mesmo fim: a concretização da dignidade humana e, por consequência, o bem comum.

Para muitos, a separação dos poderes em um Estado Democrático como o Brasil é vista como um obstáculo no reconhecimento e na eficácia de normas positivas, como o princípio da dignidade humana. No entanto, a separação dos poderes é um instrumento para a proteção do exercício dos direitos dos homens.

As constituições modernas, como a brasileira de 1988, possuem como objetivo a promoção do bem-estar comum, e os pontos de partida são dois: assegurar um consenso mínimo e garantir o pluralismo político. Quanto ao primeiro, cabe à Constituição tomar decisões que garantam um mínimo de direitos aos indivíduos; e há que se assegurar o pluralismo político para que o povo possa decidir o melhor caminho a ser tomado.

Quando se menciona que o povo pode escolher o caminho a ser seguido, garante-se, através da democracia e sob o aparato da dignidade humana, ao povo que seja favorável ou não à pena de morte, ao aborto, à eutanásia, à clonagem humana, enfim, que decida sobre



vários assuntos polêmicos na sociedade e peculiaridades garantidas na Constituição de 1988, através do pluralismo político.

O conteúdo essencial do princípio da dignidade humana está assegurado na Constituição e transformado em matéria jurídica. No entanto, a não realização dos efeitos compreendidos viola o princípio constitucional, havendo a possibilidade de se exigir do Judiciário uma prestação equivalente.

Pode-se citar como exemplo, nesse caso, um indivíduo que esteja trabalhando em condições insalubres, nocivas a sua saúde, quer no aspecto físico ou psicológico: a dignidade desse cidadão está sendo violada porque seu direito a um local de trabalho salubre e que lhe cause bem-estar está sendo desrespeitado.

Assim, o Princípio da Dignidade Humana é o máximo dos valores inerentes ao homem, pois este já nasce com tais direitos, que são relacionados à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, entre outros Direitos Fundamentais.

Mas, como cita Silva (2000, p. 149),

[...] não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades [...]

A dignidade da pessoa humana é uma prerrogativa de todo ser humano, de que seja respeitado como tal, não podendo ser violado na sua própria existência, por exemplo, laborando em situações nocivas a sua saúde em prol do desenvolvimento econômico de um país que reza pelo bem-estar social.

3 O CONCEITO DE “TRABALHO DECENTE” NA AGENDA 2030 DA ONU

O tema trabalho decente surgiu como uma inovação, uma novidade nestes últimos tempos; no entanto, não é algo criado recentemente, porque retoma a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores que foram conquistados no período em que o capitalismo estava no auge. Roberto Vital Anau e Jefferson José da Conceição (2011, p. 44) destacam que é no Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*) que se encontram os paradigmas hoje perseguidos pela campanha em defesa do trabalho decente.



Como a sociedade evoluiu em todos os aspectos, inclusive na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 87ª Sessão, adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, definidos como respeito à liberdade sindical e de associação, reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, efetiva abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 2018, s/p).

Dessa forma, o conceito de “trabalho decente” foi introduzido pela OIT em 1999 e, de acordo com Monica Oliveira da Costa (2010, s/p), visa traduzir o objetivo de garantir a todas as pessoas oportunidades de emprego produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Entende-se como ‘oportunidade de emprego produtivo’ a garantia a todos que queiram trabalhar da chance de efetivamente encontrar um emprego, o qual seja instrumento que permita o alcance de um nível de bem-estar aceitável ao trabalhador e sua família. ‘Emprego em condições de liberdade’ refere-se ao fato de que o trabalho deve ser livremente escolhido e o direito de participação dos trabalhadores em organizações sindicais. ‘Emprego em condições de equidade’ traduz a necessidade de tratamento justo e equitativo aos trabalhadores, respeitando-se as diferenças, repugnando-se as discriminações, além de possibilitar a conciliação entre trabalho e família. Já ‘emprego em condições de segurança’ sublinha a preocupação com a proteção à saúde dos trabalhadores, assim como sua proteção social, em caso de problemas nessa área. Por fim, ‘emprego em condições de dignidade’ pressupõe o respeito aos trabalhadores e a possibilidade de participação nas decisões relativas às condições de trabalho. (COSTA, 2010, s/p).

A OIT trata o trabalho decente baseando-se nos seguintes aspectos: emprego produtivo, em que o trabalhador possa escolher o labor que lhe traga bem-estar; liberdade de participar ou não das organizações sindicais; condições de equidade: todos os trabalhadores e seus familiares devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação; que o trabalhador desenvolva suas atividades com segurança e dignidade, trabalhando em um local salubre, seguro e que lhe garanta bem-estar.

Seguindo as mesmas diretrizes da OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define o trabalho decente como uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2018, s/p).



A partir do conceito de “trabalho decente” explícito pelo MTE, fica claro que todo cidadão tem direito a trabalhar, possuir uma renda e, como fruto desse trabalho, superar as desigualdades, a pobreza e dispor de um trabalho que promova a sustentabilidade no sentido de lhe garantir condições de proteção e saúde.

Atualmente, o que se pretende é que o trabalho propicie a produção nas empresas e a promoção do desenvolvimento econômico e social; mas não é qualquer trabalho, é o trabalho decente, que tenha o poder de ultrapassar as barreiras da pobreza, da miséria e da desigualdade.

De acordo com Costa (2010, s/p), a noção de “trabalho decente” se apoia em quatro pilares estratégicos:

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social.

No que diz respeito às normas internacionais do trabalho, referem-se às convenções e recomendações da OIT, especificamente ao que faz parte da Declaração Dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998: liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação no emprego e na ocupação.

Quanto à promoção do emprego de qualidade, o importante não é apenas gerar postos de trabalho, mas garantir um padrão mínimo de qualidade do emprego gerado. Tudo isto requer uma convergência de fatores, como respeito aos direitos sociais do trabalhador, contratos de trabalho e remuneração estável, proteção e segurança nos locais de trabalho, entre outros.

A extensão da proteção social é uma combinação com a promoção do emprego de qualidade, porque muitos trabalhadores laboram em situação de risco, sem proteção a sua saúde física, psicológica, sob remuneração incompatível com o seu trabalho. No contexto da proteção social, citam-se como exemplos os direitos relativos a saúde, maternidade, aposentadoria e demais direitos sociais que são garantias, inclusive, constitucionais do trabalhador, para que tenha uma vida de qualidade.



O último pilar é o diálogo social, instrumento que deve ser utilizado por empregados e empregadores para resolver e mediar situações que estão gerando divergências no ambiente laboral. Os sindicatos, como representantes dessas classes, são o canal direto para que se constitua e se promova o diálogo.

Como destacado até então, o trabalho decente engloba muitos aspectos, mas no Brasil há situações que ainda divergem da concretização de um trabalho decente. Apenas para exemplificar, citam-se a seguir duas situações. A primeira delas é a questão do trabalho intermitente previsto no artigo 443, parágrafo 3º da Lei n. 13467/2017:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 2017).

Nesse tipo de trabalho, a principal característica é a prestação de serviços não contínuos, mesmo havendo vínculo empregatício entre as partes. É permitido ao empregado prestar serviços intermitentes para vários empregadores. No entanto, quando não estiver em atividade, não conta como tempo à disposição do empregador. Ressalta-se, ainda, que estão garantidos todos os direitos previstos ao empregado na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ressalta-se que o artigo 28, §3º da Lei n. 8212/91, que trata do Custeio da Seguridade Social, estabelece que o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Na situação de trabalhador intermitente, este terá seu salário de acordo com as horas trabalhadas em um mês; conseqüentemente, isso refletirá no FGTS e na contribuição previdenciária. Se em um determinado mês laborou e não atingiu o salário mínimo, isto trará uma consequência grave no aspecto da contribuição previdenciária: ele mesmo deverá fazer tal complementação, caso contrário o período correspondente não contará como tempo de contribuição.

Sob este aspecto, o trabalhador fica desprotegido dos benefícios da Previdência Social se optar por não contribuir e, como destacado nas leis previdenciárias, a maioria dos



benefícios depende de carência, ou seja, de um determinado número de contribuições para deles se poder usufruir. Neste sentido, o trabalho intermitente vai contra a garantia de um trabalho decente.

Quanto à segunda situação, é o caso do desenvolvimento do trabalho em locais nocivos à saúde do trabalhador, quer nocividade física ou psíquica. Muitos trabalhadores estão expostos a vários tipos de agentes prejudiciais a sua saúde, como o trabalho em altura sem a observância das devidas normas, o excesso de ruído, poeira, umidade, frio, calor, atividades repetitivas, sem o uso dos equipamentos de proteção individual, como máscaras, fones, vestimentas adequadas, entre outros.

Um ambiente de trabalho que não respeita a saúde e o bem-estar do trabalhador expõe o agente a uma maior probabilidade de desenvolver doenças e sofrer acidentes. A OIT preocupa-se muito com a proteção do trabalhador, tanto que, por meio da Convenção n. 102, dispõe sobre a Seguridade Social; a Convenção n. 148 trata da observação dos ruídos e vibrações; a Convenção n. 155 dispõe sobre a Seguridade e Saúde dos Trabalhadores; a Convenção n. 161 trata dos Serviços de Saúde no Trabalho; e a Convenção n. 182 é denominada Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

A não observância no disposto nas Convenções da OIT e na legislação brasileira agride diretamente a saúde física do trabalhador, mas há outros agentes nocivos que atacam diretamente o psicológico. Uma das categorias que mais sofre com as doenças psicológicas desenvolvidas no trabalho são os bancários. A principal causa de doenças incapacitantes nos trabalhadores bancários, praticamente superando as Lesões por Esforços Repetitivos (LER), Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho (DORT), doenças de cunho muscular e postural também advindas do ritmo de trabalho e jornadas longas, é a depressão (entre outros transtornos do sistema psíquico), pelo fato de serem diariamente cobrados de maneira agressiva no que se refere a sua honra e dignidade, bem como à criação de disputas internas e metas diárias a serem superadas.

Entre os bancários, o estresse e a tensão já se tornaram elementos do cotidiano de trabalho. No entanto, é importante entender que esses quadros de estresse e tensão podem evoluir e até trazer perda ou redução da capacidade para o trabalho. Entre os principais indicadores de desgaste à saúde mental, estes: nervosismo, estresse, ansiedade, tensão, fadiga, cansaço, desestímulo, desespero e depressão. Por vezes, identificam-se também perda de



apetite, distúrbios de sono, além da contaminação involuntária do tempo de lazer, ou seja, os trabalhadores que não conseguem “desligar-se”. Cabe-se um alerta em relação a esses desconfortos, sejam eles afetivos tensionais ou físicos; eles são indicativos de que há algo no seu trabalho e vida que precisa ser modificado (VALENTE, 2014, s/p).

Nestes casos de trabalho nocivos, também há divergências com o que se estabelece como trabalho decente e digno para o trabalhador, não sendo garantida a proteção da sua saúde, para que possa desfrutar, juntamente com sua família, dos rendimentos que auferir do trabalho, podendo gerar mais pobreza e desigualdades, já que sem trabalho não há renda, não havendo renda não se pode viver dignamente.

4 A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR NA AGENDA 2030 DA ONU E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A OIT, como mencionado no tópico anterior, se preocupa com a proteção do trabalhador, tanto que dispôs várias Convenções no sentido de que o trabalho seja desenvolvido em local seguro e saudável; e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu no objetivo oito a promoção e o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Quando se menciona “trabalho decente para todos”, está inclusa a proteção social do trabalhador, garantindo segurança de renda, trabalho em condições seguras, saudáveis e que causem bem-estar, benefícios às pessoas em caso de maternidade, invalidez, acidentes, pensões, entre outras situações.

De acordo com Luciane Cardoso Barzotto (2010, s/p), a dignidade da pessoa humana se expressa na noção de que o ser humano é sempre um valor em si, e exige ser considerado e tratado como tal, nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa. O trabalhador deve ser respeitado e ter seus direitos fundamentais garantidos, sendo-lhe propiciado um ambiente de trabalho adequado para que desenvolva suas atividades sem lhe causar nenhum mal, nenhum prejuízo a sua saúde, já que a renda auferida do trabalho é para garantir as necessidades básicas, entre elas o lazer e o bem-estar.

Barzotto (2010, s/p) destaca, ainda, que o trabalho possui caráter econômico e ético, contemplando valores de natureza moral: proporciona o imprescindível para a satisfação das



necessidades humanas e é meio de afirmação da personalidade do trabalhador, não transformando-o em mero instrumento de geração de riqueza em proveito de outros.

O trabalhador deve ter seu reconhecimento como um cidadão que labora em prol da sociedade, por isto deve ter uma remuneração justa e um ambiente de trabalho que não lhe cause doenças físicas e psíquicas. Exercer uma atividade em que se está exposto a agentes que agredem a saúde é contrariar os direitos fundamentais do trabalhador, contrariar o disposto na OIT e na Constituição Federal de 1988.

A OIT, por meio de várias Convenções, como já destacada algumas no presente trabalho, protege a segurança do trabalhador; e a Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 6º e 7º, dispôs a garantia de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, redução de riscos inerentes ao trabalho, entre outros direitos sociais. Como garantia expressa constitucional, todo trabalhador deve estar livre de riscos, contar com um ambiente seguro, saudável, humano e, se inevitável os riscos, lhe devem ser garantidos todos os meios de proteção e segurança dentro da normatização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do MTE.

A CLT possui um título específico tratando sobre as medidas de segurança e medicina do trabalho. As normas regulamentares do MTE também estabelecem regras que devem ser observadas para garantir a proteção do trabalhador, que perpassam desde a segurança do trabalho, como instalação e manuseio de máquinas e equipamentos, até a eliminação de agentes que possam atingir a saúde física e psíquica do trabalhador.

Ainda, a Lei n. 8213/91 (Plano dos Benefícios da Previdência Social) garante ao trabalhador segurado do Regime Geral da Previdência Social benefícios decorrentes de desemprego, maternidade, idade avançada, doença e acidentes. E destaca, nos artigos de 19 a 21, o que se considera acidente de trabalho: as doenças profissionais (a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social) e as do trabalho (a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).

É importante destacar que a OIT tem destacado medidas de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, recomendando um ambiente de trabalho saudável, por intermédio das suas Convenções.

Percebe-se, por meio das disposições das normas, uma grande preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador, quer para evitar acidentes, desencadeamento de doenças



físicas ou psíquicas, quer para garantir-lhe o desenvolvimento de um trabalho dentro da concepção de um trabalho digno.

Os riscos que advêm das incapacidades laborais – riscos sociais (COIMBRA, 2001, p. 129) – amparam por meio de benefícios previdenciários o trabalhador no momento em que ele já sofreu a ação de um agente nocivo. Mas quanto ao trabalhador que está laborando de forma informal, quem o ampara? Ou, ainda, o trabalhador intermitente que não contribuiu de acordo com o determinado em legislação, quem o ampara?

Dessa forma, é muito importante pensar em ações de proteção preventiva, ações que evitem labor exposto a riscos nocivos à saúde física e psíquica, labor em situação informal; e que o trabalhador na modalidade intermitente seja informado de que, se o seu rendimento não for igual ou superior a um salário mínimo, cabe a ele fazer a complementação, caso contrário poderá ficar desamparado.

A OIT já adotou medidas no sentido de orientar a proteção do trabalhador garantindo-lhe desde um salário justo, eliminação de trabalho escravo e forçado e, acima de tudo, o desenvolvimento do labor em ambiente não prejudicial à saúde. A Agenda 2030 da ONU é enfática ao afirmar que a eliminação da pobreza e das desigualdades se dá por meio de um trabalho digno. O Brasil, como apresentado no decorrer deste trabalho, tem várias normatizações garantindo ao trabalhador uma proteção aos direitos sociais. Cabe agora às organizações, aos sindicatos e demais atores sociais fazer seu papel e lutar para que todas essas normatizações sejam cumpridas, preservando-se um trabalho digno aos trabalhadores.

5 CONCLUSÃO

A dignidade humana é um valor inerente a cada ser humano, e isto se concretizou em um princípio constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo que deve ser respeitado para que seja possível a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, sem discriminação e sem desigualdades.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem discriminação e desigualdades perpassa pelo mundo do trabalho, no qual o trabalhador deve ser respeitado como ser humano digno dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, de modo que não seja menosprezado, que não seja considerado um instrumento ou um objeto para promover a riqueza de apenas uma classe social.



A contextualização do problema deste trabalho questiona se o princípio da dignidade humana está sendo respeitado de acordo com a proposição da Agenda 2030 da ONU sobre a proteção social do trabalhador.

Para responder esse problema, primeiramente estudou-se a dignidade humana, que, como é visível, caracteriza-se em valor inerente à pessoa humana, que exige respeito e a quem deve ser garantidos educação, moradia, trabalho e uma renda digna, que lhe cause bem-estar. Parafraseando os aportes kantianos, é a pessoa sendo reconhecida em sua finalidade, e não a utilização dela como meio para se alcançar o desejado.

O trabalho decente estabelecido pela normatização internacional engloba salário justo e condições seguras e salubres para o desenvolvimento do trabalho, porém muitas adversidades acontecem em que os ambientes de trabalho não respeitam as normas, causando acidentes, doenças físicas e psíquicas ao trabalhador. Ainda, há as situações de trabalho informais, sem segurança e proteção; e outras como o trabalho intermitente, em que, se a contribuição para a previdência não for no valor mínimo estipulado em lei – um salário mínimo –, o trabalhador fica sem contribuição naquele mês e pode a qualquer momento ficar sem a qualidade de segurado e sem proteção alguma caso seja acometido de alguma contingência.

Neste aspecto, a Agenda 2030 da ONU destaca, por meio do objetivo oito, a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; ainda, é uma forma de acabar com a pobreza e as desigualdades e discriminações.

Quanto a esse objetivo da Agenda 2030 da ONU, é passível de ser alcançado, mas implica a mobilização não apenas da OIT, também dos atores sociais, sindicatos, entidades, organizações, no sentido de que fiscalizem e observem o cumprimento das normas. O Brasil tem várias normas de proteção social ao trabalhador, que garantem desde a prevenção de acidentes e doenças até o amparo por meio de benefícios quando eventualmente o trabalhador fica incapacitado; basta que sejam cumpridas para que a dignidade humana do trabalhador seja respeitada.



REFERÊNCIAS

ANAU, Roberto Vital; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. Trabalho decente: conceito, histórico e propostas de ações. *Revista de Administração e Economia da Universidade Metodista de São Paulo*, São Paulo, n. 2, v. 2, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios fundamentais. O princípio da dignidade humana. São Paulo: Renovar, 2002.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: dignidade e sustentabilidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: Acesso em: 9 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. Lei n. 13.467 de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COSTA, Mônica Oliveira da. Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: Acesso em: 11 jul. 2018.

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO DE 1998. Disponível em: Acesso em: 11 jul. 2018.

JACHINTO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: 70, 2000.

MIRÁNDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: 70, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *História da OIT*. Disponível em: Acesso em: 6 jul. 2018.

RACHELS, James. *Elementos de filosofia moral*. Tradução de F. J. Azevedo Gonçalves. Lisboa: Gradiva, 2004.



RIZZATTO, Nunes. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Giovanni Pico de La Mirándola. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000.

VALENTE, Maria do Socorro da Silva. Depressão e esgotamento profissional em bancários. 2014. 136 p. Tese (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.